



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 656, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. __ Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§1º Somente poderão se habilitar a subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§2º A referida subvenção se limitará a diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa libor interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TGLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no §2º.

§4º Os custos incorridos com hedge cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo de contribuição social sobre o lucro líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§6º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14057.50386-48